

A MESA DIRETORA
Deputado **ROBINSON FARIA**
PRESIDENTE

Deputada **MÁRCIA MAIA**
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado **RICARDO MOTTA**
1º SECRETÁRIO
Deputado **LUIZ ALMIR**
3º SECRETÁRIO

Deputado **EZEQUIEL FERREIRA**
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**
2º SECRETÁRIO
Deputada **GESANE MARINHO**
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇAS

Liderança do PDT - Deputado **ÁLVARO DIAS**
Liderança do PMDB - Deputado **JOSÉ DIAS**
Liderança do DEM - Deputado **GETÚLIO RÊGO**
Liderança do PSB - Deputada **MÁRCIA MAIA**
Liderança do PMN - Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**
Liderança do PV - Deputado **LUIZ ALMIR**
Liderança do Governo - Deputada **LARISSA ROSADO**

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembléia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)-Pres.
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)-Vice
DEPUTADO LUIZ ALMIR (PV)
DEPUTADO GETÚLIO REGO (DEM)
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)

SUPLENTES

DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR

TITULARES

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)-Pres
DEPUTADO LUIZ ALMIR (PV)-Vice
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

SUPLENTES

DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO

TITULARES

DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)-Pres
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)-Vice
DEPUTADO WOBER JÚNIOR (PPS)

SUPLENTES

DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

TITULARES

DEPUTADO ARLINDO DANTAS (PHS)-Pres
DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)-Vice
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO VIVALDO COSTA (PR)
DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)-Pres
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)-Vice
DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)

SUPLENTES

DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

TITULARES

DEPUTADO GILSON MOURA (PV)-Pres
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)-Vice
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)

SUPLENTES

DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)
DEPUTADO ÁLVARO DIAS (PDT)

COMISSÃO DE SAÚDE

TITULARES

DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)-Pres
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)-Vice
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO GILSON MOURA (PV)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TITULARES

DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)-Pres.
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)-Vice
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)

SUPLENTES

DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)
DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)

PROCESSO LEGISLATIVO



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Gabinete Civil
Coordenadoria de Controle dos Atos Governamentais

Ofício nº 025/2010-GE

Natal, 1º de fevereiro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
Presidente da Assembléia Legislativa
Palácio José Augusto
Nesta

Assunto: ***Razões de Veto Parcial***

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto parcial ao Projeto de Lei nº 150/2009, que "***Estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio Grande do Norte para o exercício financeiro de 2010 e dá outras providências***".

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

WILMA MARIA DE FARIA
Governadora



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei n.º 150/09, constante dos autos do Processo n.º 2.011/09 – PL/SL, que “*Estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio Grande do Norte para o exercício financeiro de 2010 e dá outras providências*”, oriundo da Mensagem Governamental n.º 111/2009 – GE, datada de 15 de setembro de 2009, aprovado o Projeto Original com Emendas da Assembléia Legislativa, em Sessão Plenária, realizada em 15 de dezembro de 2009, de acordo com as razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

A Proposta Normativa, elaborada com fulcro no art. 106, III, §§ 4º, 5º, 6º e 8º¹, da Constituição Potiguar, na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964², e

¹ “Art. 106. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecem:

(...)

III - os orçamentos anuais do Estado.

(...)

§ 4º A lei orçamentária anual compreende:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - orçamento de investimentos das empresas em que o Estado direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, observado o disposto no art. 94, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta e indireta.

§ 5º O projeto de lei orçamentária é acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000³ (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), trata do planejamento orçamentário anual para o Estado do Rio Grande do Norte, mediante a previsão das receitas, a autorização das despesas e o direcionamento da ingerência Estatal na ordem econômica e social (art. 1^{o4}).

A Proposição foi objeto de Emendas Parlamentares, as quais resultaram nas seguintes modificações principais:

- (i) inclusão de regra pertinente à publicação dos Quadros de Detalhamento das Despesas – QDD (art. 5^{o5}); e
- (ii) majoração das quantias destinadas às Ações indicadas abaixo:
 - (i.1) 11027 – *Revisão e aprimoramento do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Saúde*; 12710 – *Restauração, Reforma e Adaptação de Imóveis Tombados*; e 21120 – *Manutenção e Funcionamento*⁶, todas contempladas com parcela da receita originalmente prevista para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico (SEDEC) executar a Ação 29730 – *Incentivo Financeiro para a Industrialização - PROADI*;
 - (i.2) 21240 – *Manutenção e Funcionamento* e 24650 – *Manutenção e Funcionamento*, com recursos provenientes de *royalties*

§ 6º A proposta do orçamento da seguridade social é elaborada de forma integrada, pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

(...)

§ 8º A lei orçamentária anual não pode conter dispositivo estranho a previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita nos termos da lei.”

² “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”

³ “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.”

⁴ “Art. 1º. Esta Lei estima a receita do Estado do Rio Grande do Norte para o exercício financeiro de 2010 e fixa a despesa em igual valor, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as Entidades e Órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como seus Fundos; e

III - o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.”

⁵ “Art. 5º. Quando da publicação dos Quadros de Detalhamento das Despesas – QDD, as unidades indicarão, para as despesas de investimentos apontados com localização 0001 – Rio Grande do Norte nos programas de trabalho, para no mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total das dotações respectivas, estimativas da destinação regional dos recursos.”

⁶ Vale ressaltar que essa Ação também recebeu verba proveniente do orçamento do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social (FDES), especificamente, da Ação 13500 – *Participação Acionária*.

vinculados à Ação 99990 – *Reserva de Contingência*, constante do orçamento da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos (SEARH); e

(i.3) 21490 – *Manutenção e Funcionamento da Fundação Djalma Marinho*, cujo valor acrescentado provém do Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico Social (FDES), precisamente, da Ação 13500 – *Participação Acionária*.

Antes de analisar tais alterações normativas, cumpre salientar que os recursos orçamentários desvinculados de despesa, em função de veto, não retornam para a ação na qual foram inicialmente alocados. Todavia, segundo o art. 166, § 8º⁷, da Carta Magna, aqueles recursos poderão ser empregados na finalidade originalmente traçada no projeto de lei orçamentária mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa⁸.

⁷ “Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.”

⁸ Cumpre asseverar que o procedimento para a abertura dessas espécies de créditos adicionais está discriminado nos arts. 43, 45 e 46, da Lei Federal n.º 4.320/64, reproduzidos adiante:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

(...)

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível”.

Feito esse comentário introdutório, passa-se agora a discorrer sobre as inconstitucionalidades e contrariedades ao interesse público que ensejam a discordância governamental ora apresentada.

As emendas parlamentares eventualmente sugeridas para o projeto de lei orçamentária anual somente devem ser aprovadas quando, entre outros requisitos, forem compatíveis com o Plano Plurianual⁹ (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias¹⁰ (LDO), por força do art. 107, § 2º, I¹¹, da Constituição Estadual.

Nesse contexto, verifica-se que o Anexo Programa de Trabalho da Proposição, *após as alterações realizadas pela Assembléia Legislativa*, passou a contrastar com a disciplina delineada no Parágrafo anterior, recaindo em *inconstitucionalidade material*¹², como se vê adiante:

- (i) as Ações 11027 – *Revisão e aprimoramento do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Saúde*; 12710 – *Restauração, Reforma e Adaptação de Imóveis Tombados*; e 21120 – *Manutenção e Funcionamento* foram acrescidas de verbas oriundas da Ação 29730 – *Incentivo Financeiro para a Industrialização - PROADI*, contrariando o art. 17, II¹³, da LDO e, por conseguinte, o art. 107, § 2º, I, da Constituição Estadual, porquanto tal modificação afeta a continuidade de projetos em fase de execução que envolvem o pagamento de obrigações contratuais

⁹ Lei Estadual n.º 9.059, de 25 de janeiro de 2008, que “Dispõe sobre o Plano Plurianual do Estado para o quadriênio 2008-2011 e dá outras providências”.

¹⁰ Lei Estadual n.º 9.252, de 12 de agosto de 2009, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do ano 2010”.

¹¹ “Art. 107. (...)

(...)

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas quando:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

(...).”

¹² “A inconstitucionalidade será *material* quando o conteúdo do ato infraconstitucional estiver em contrariedade com alguma norma substantiva prevista na Constituição, seja uma regra ou um princípio”. (Grifo no original). (Luís Roberto Barroso, *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 25).

¹³ “Art. 17. Na programação de investimentos dos Órgãos da Administração Pública Direta, Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, serão observadas as diretrizes definidas no art. 3º desta Lei e os seguintes critérios:

(...)

II - proibição da programação de novos projetos em detrimento dos que estão em andamento, sendo assim considerados aqueles que já tenham recebido recursos do Estado e cuja execução financeira já tenha ultrapassado trinta por cento do correspondente custo total; e

pelo Estado no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Industrial do Rio Grande do Norte¹⁴ (PROADI); e

- (ii) as Ações 21120 – *Manutenção e Funcionamento*; e 21490 – *Manutenção e Funcionamento da Fundação Djalma Marinho* receberam recursos da Ação 13500 – *Participação Acionária*, em dissonância com o disposto nos arts. 10, V¹⁵, e 19¹⁶, ambos da LDO, configurando nova infração ao art. 107, § 2º, I, da Constituição Estadual, visto que as verbas dessa Ação destinam-se, entre outras finalidades, ao pagamento de contrapartidas de operações de crédito contratadas mediante o Programa Público Federal Saneamento Para Todos¹⁷.

(...).”

¹⁴ Tal Programa Público é regido pela Lei Estadual n.º 7.075, de 17 de novembro de 1997, que “Dispõe sobre o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio Grande do Norte (PROADI) e dá outras providências”.

¹⁵ “Art. 10. O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2010 alocará recursos do Tesouro Estadual para atender as programações de custeio e investimento dos Órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, bem como do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, após deduzidos os recursos que envolvam:

(...)

V - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso; e

(...).”

¹⁶ “Art. 19. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios, empréstimos internos e externos, bem como para pagar amortização, juros e encargos da dívida, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, previstas em atividades e projetos específicos.

Parágrafo único. Os recursos destinados às contrapartidas de convênios, de empréstimos internos e externos, e ao pagamento de sinal, amortização do principal, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais e de ações prioritárias, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua execução ou se tornar desnecessária a sua aplicação original.”

¹⁷ Nos termos do art. 1º c/c o art. 3º, II, ambos da Lei Estadual n.º 9.062, de 8 de abril de 2008, que “Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Poder Executivo, a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências”, evidencia-se a existência de autorização legislativa para a contratação da mencionada operação de crédito e a obrigação de o Estado arcar com a contrapartida inerente a essa avença. Eis o teor dos preceitos:

“Art. 1º O Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Poder Executivo, fica autorizado a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$19.847.502,00 (dezenove milhões, oitocentos e quarenta e sete mil e quinhentos e dois Reais).

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no **caput** deste artigo serão aplicados exclusivamente na execução de ações de interesse regional, ligadas ao Programa Público Federal Saneamento para Todos.

(...)

Art. 3º O Poder Executivo fará incluir, nos projetos de planos plurianuais, de leis de diretrizes orçamentárias e de leis orçamentárias anuais, dotações suficientes para:

(...)

II - atender à contrapartida do Estado no Programa Público Federal Saneamento para Todos”.

Ademais, registre-se que a contrapartida em apreço envolve o aumento da participação acionária do Estado na Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN), com recursos da Ação 13500.

Sob outro viés de argumentação, a Constituição Federal assegura aos Estados a participação no resultado da exploração, no correspondente território, de petróleo e de gás natural, dentre outros recursos naturais, ou a compensação financeira pela realização dessas atividades (art. 20, § 1º¹⁸).

Por sua vez, a Lei Federal n.º 7.990, de 28 de dezembro de 1989¹⁹, ao regulamentar o art. 20, § 1º, do Estatuto Fundamental, disciplinando o pagamento dos valores mencionados no Parágrafo anterior, veda a aplicação de tais importâncias no custeio de despesas com pessoal (art. 8º, *caput*²⁰).

Contudo, as Ações 21240 – *Manutenção e Funcionamento* e 24650 – *Manutenção e Funcionamento*, que possuem o objetivo precípuo de quitar gastos com pessoal, foram incrementadas com verbas provenientes de *royalties*, vinculadas originalmente à Ação 99990 – *Reserva de Contingência*, infringindo o art. 8º, *caput*, da Lei Federal n.º 7.990/89²¹, em clara hipótese de *inconstitucionalidade reflexa*²².

¹⁸ “Art. 20. São bens da União:

(...)

§ 1º É assegurada, *nos termos da lei*, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

(...)”. (Grifos acrescidos).

¹⁹ “Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. (Art. 21, XIX da CF)”

²⁰ “Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, *vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal*.

(...)”. (Destaques inseridos).

²¹ A propósito, *vide* este julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN): “CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO IMPETRADO TRANSFERIDAS PARA O MÉRITO. MANDADO DE SEGURANÇA. DUODÉCIMO. EXCLUSÃO DA RECEITA RESULTANTE DO PAGAMENTO DE *ROYALTIES* DE PETRÓLEO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (...) 2. As receitas resultantes do pagamento de *royalties* de petróleo não podem ser incluídas na dotação reservada ao Poder Legislativo, em vista do disposto no artigo 8º da Lei 7.990/1989, com redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 8001/1990, que veda expressamente a aplicação dessa receita para pagamento de despesas com o quadro permanente de pessoal. 3. Recurso parcialmente provido”. (Grifos no original). (AI n.º 2001.001995-2, Relatora: Desembargadora Célia Smith, 2ª Câmara Cível, Publicação: DOE, em 5-3-04).

²² Acerca do tema, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino ensinam o seguinte: “Por outro lado, a inconstitucionalidade indireta (reflexa), como a própria denominação sugere, ocorre naquelas situações em que o vício verificado não decorre de violação direta da Constituição”. (*Direito constitucional descomplicado*, 2 ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 704).

Registre-se ainda que o ordenamento jurídico precisa ser formado por regras expressas de maneira clara e precisa, a fim de lhes facilitar a aplicação e o cumprimento, respectivamente, pelo Poder Público e pela sociedade²³.

Nesse sentido, a Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998²⁴, veio a regulamentar o art. 59, parágrafo único²⁵, da Constituição Federal.

A despeito das pontuações antes firmadas, o art. 5º²⁶ da Proposição também padece de *inconstitucionalidade indireta*, pois apresenta redação confusa, sobretudo, por não indicar com clareza a obrigação – relacionada com a publicação de Quadros de Detalhamento de Despesas (QDD) – que pretende instituir, transgredindo assim o art. 11, II, *a*²⁷, da Lei Complementar Federal n.º 95/98.

Por fim, a receita da Ação 11027 – *Revisão e aprimoramento do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Saúde*, recebeu o incremento de R\$40.000.000,00²⁸ (quarenta milhões de reais), apresentando volume de recursos bastante superior ao necessário para a consecução dos correspondentes objetivos²⁹, o que não se coaduna com o interesse público, sobretudo, porque tal acréscimo ocorreu em detrimento

²³ Em relação à matéria, importa ressaltar esta lição de Kildare Gonçalves Carvalho: “Outro aspecto relativo à redação das leis envolve a sua qualidade que se manifesta na clareza semântica (adequado uso da linguagem ordinária) e na clareza normativa (expressão clara de sua condição de norma, de seu conteúdo e de sua vigência).

O Direito é linguagem. A estrutura da linguagem e seu modo de utilização se projetam além dela e incidem sobre o funcionamento e a operacionalização da norma. Por isso é que a correção da linguagem é também uma garantia da segurança jurídica e ao mesmo tempo um elemento de integração social da norma, que se dirige não só ao jurista, como também ao cidadão”. (*Técnica legislativa*, 4 ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 85).

²⁴ “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.”

²⁵ “Art. 59. (...)”

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.”

²⁶ “Art. 5º. Quando da publicação dos Quadros de Detalhamento das Despesas – QDD, as unidades indicarão, para as despesas de investimentos apontados com localização 0001 – Rio Grande do Norte nos programas de trabalho, para no mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total das dotações respectivas, estimativas da destinação regional dos recursos.”

²⁷ “Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

(...).”

²⁸ Saliente-se que o valor original de tal Ação era R\$2.000,00 (dois mil reais).

de verbas reservadas a atividades governamentais prioritárias, a exemplo das Ações 10175 – *Implantação, Ampliação e Modernização dos Serviços de Atendimento Móvel de Urgência*; 11020 – *Ampliação e Modernização das Unidades Hospitalares e Ambulatoriais de Referência*; e 25301 – *Atendimento Alimentar à População Carcerária*.

Em face do exposto, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei n.º 150/09, constante dos autos do Processo n.º 2.011/09 – PL/SL, para excluir o art. 5º do correspondente texto normativo, bem como as Ações 11027 – *Revisão e aprimoramento do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Saúde*; 12710 – *Restauração, Reforma e Adaptação de Imóveis Tombados*; 21120 – *Manutenção e Funcionamento*; 21240 – *Manutenção e Funcionamento*; 21490 – *Manutenção e Funcionamento da Fundação Djalma Marinho*; e 24650 – *Manutenção e Funcionamento do respectivo Anexo Programa de Trabalho*.

Encontrando-se a Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 1º de fevereiro de 2010, 189º da Independência e 122º da República.

DOE Nº. 12.143 Data: 02.02.2010 Pág. 253
--

WILMA MARIA DE FARIA
GOVERNADORA

²⁹ De fato a Ação visa apenas a custear a *realização de estudos* envolvendo a atualização do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Saúde, o que não demanda a efetivação de vultosos gastos.